

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

**A BUSCA DA VERDADE NA PROCESSUALÍSTICA CIVIL: A ANTIGA
BIPARTIÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL ANTE AS NOVAS EXIGÊNCIAS DO
PROCESSO CONSTITUCIONALIZADO**

Emanuel Machado Fagundes¹
Kerlin Patrícia Greter²
Maurício Zandoná³

INTRODUÇÃO

A antiga bipartição da verdade processual entre formal e material e a classificação desta última como objeto de busca exclusiva do processo penal é contrária ao movimento evolutivo da processualística em geral. Hoje, emana da doutrina uma visão de que a verdade é una e deve ser buscada de forma diligente pelo Estado, nos ditames do justo processo, cuide-se de processo cível ou penal, ante a conexão ética existente entre a verdade e a justiça nas decisões. Sob um enfoque pragmático, que escapa ao debate filosófico acerca do conceito de verdade, a postura do Estado na busca pela verdade processual sinaliza a busca pela implementação direta dos fins e garantias da Constituição Federal por meio dos mecanismos do processo civil.

METODOLOGIA

Utilizou-se o método lógico dedutivo como abordagem. Os métodos de procedimento foram o analítico e o bibliográfico. Quanto aos materiais, utilizou-se pesquisa bibliográfica, baseada em livros e artigos com pertinência temática.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Historicamente, o entendimento de que a investigação dos fatos na esfera cível estaria limitada à verdade formal predominou por muito tempo, estando

¹ Graduando em Direito pela URI, Frederico Westphalen. Servidor público do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: emanuelfagundes.vldv@hotmail.com.

² Graduanda em Direito pela URI, Frederico Westphalen. E-mail: kerlin_patricia@hotmail.com.

³ Mestre em Direito Processual e Cidadania pela Universidade Paranaense – UNIPAR. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Faculdade de Itapiranga – FAI. Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo - UPF. Professor de Direito Civil e Processo Civil na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/FW. Advogado. E-mail: itiozandona@hotmail.com.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

reservada a verdade real, ou material (ou ainda substancial), ao processo penal. Tal ótica fundamentava-se na visão de que os bens e interesses em discussão na seara penal – a liberdade do indivíduo e o *jus puniendi* do Estado – seriam muito mais relevantes do que aqueles discutidos na área civil, que se abrigam, na sua maioria, em direitos disponíveis.¹

Contudo, a visão conservadora que biparte a noção de verdade processual já admite uma mitigação da dispositividade das provas no processo civil, na medida em que também menciona uma pálida incursão dessa dispositividade de provas no processo penal, vigorando em ambos os campos o princípio da livre investigação das provas.²

Assim, a diferença entre a verdade material e a verdade formal vem sendo sistematicamente desacolhida pela visão moderna de que existe apenas uma verdade, que deve ser perseguida pelo Estado da mesma forma no processo penal e no processo civil, não sendo mais facultado ao Poder Judiciário limitar-se a aceitar uma verdade aparente.³

A hodierna discussão acerca da constitucionalização do processo conduz à noção de que a justiça impescinde da presença da verdade, ainda que esta não seja absoluta. No ponto, a vinculação funcional da prova à verdade é pressuposto ético da ideia de processo justo, uma vez que não há como se admitir que uma decisão seja justa se divorciada da verdade das alegações fáticas.⁴

Aqui não se cuida das limitações formais que a norma impõe à prova, mas da atuação equanimemente diligente que deve ter o magistrado – enquanto face do Estado – para determinar sua produção, presida processo cível ou penal. A atividade perceptiva do magistrado, que exige-se seja atenta, paciente e aguçada, transmite tais exigências de acurácia à produção da prova, que são os fatos aos quais o juiz tem acesso, na medida em que um juízo sem provas não pode dar pronunciamento.⁵

Em suma, a ideia de verdade formal é contrária ao debate moderno, que diz com um processo constitucionalizado a buscar a efetivação das garantias

¹ MARINONI; ARENHART, 2009, p. 31.

² CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2013, p. 75.

³ MARINONI; ARENHART, op. cit., p. 32.

⁴ MITIDIERO; OLIVEIRA, 2012, p. 57.

⁵ CARNELUTTI, 2001, p. 50.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

constitucionais de forma direta, na medida em que uma previsão constitucional, qualquer que seja, é uma pretensão jurídica em potencial, apta a ser judicializada.⁷

Impende notar que uma atividade jurisdicional mais proativa na busca pela verdade no processo pode ser vista como ativismo, ideia associada a uma participação mais expansiva e enérgica do Poder Judiciário na concretização dos valores constitucionais, com interferências visíveis no campo de atuação dos demais Poderes da República.⁸ Assim, uma vez que provimentos baseados em provas colhidas em tais condições podem interferir nos demais Poderes, é desdobramento possível analisar a busca pela verdade processual sob o ponto de vista do ativismo judicial, o que se intende realizar na sequência da pesquisa.

CONCLUSÃO

Na medida em que vai deliberadamente postergado o profundo debate filosófico acerca da existência da verdade, tomam-se por base as novas exigências do processo constitucionalizado e suas implicações no tocante ao ativismo judicial. No ponto, tem-se verificado que tais exigências são em parte satisfeitas, no que se refere à prova no processo civil, pela renúncia à antiga dicotomia da verdade formal *versus* a verdade material, dando lugar a uma só verdade, que deve ser perseguida de forma diligente pelo Estado, no melhor interesse das partes e na busca pela implementação direta dos fins e garantias da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática. **Revista (Syn)thesis** – Periódico do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Vol. 5, n. 1. Rio de Janeiro: UERJ, 2012. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/>> ISSN 2358-4130.

CARNELUTTI, Francesco. **Como se faz um processo** – tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Editora Líder Cultura Jurídica, 2001.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO,

⁷ BARROSO, 2012, p. 24.

⁸ BARROSO, op. cit., p. 25.

Núcleo de Pesquisa e Extensão do Curso de Direito – NUPEDIR
VII MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA (MIC)
25 de novembro de 2014

Cândido Rangel. **Teoria geral do processo** – 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MITIDIERO, Daniel; OLIVEIRA, Alvaro de. **Curso de processo civil – Processo de conhecimento**, vol. 2. São Paulo: Atlas, 2012.